

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão C (2016) 5644 (final) da Comissão, de 7 de setembro de 2016, que concede uma autorização para certas utilizações de amarelo de sulfocromato de chumbo e de vermelho de cromato molibdato sulfato de chumbo, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (decisão impugnada), e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos.

1. Com o primeiro fundamento, o recorrente alega que a Comissão excedeu as suas competências de execução previstas no artigo 291.º, n.º 2, TFUE e do Regulamento (CE) n.º 1907/2006.
 - A Comissão excedeu as suas competências de execução por não ter tomado em consideração o disposto nos artigos 55.º e 60.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1907/2006 e por ter concedido a autorização requerida sem que se encontrem reunidas as condições previstas no regulamento para esse efeito, tendo contrariado o objetivo do regulamento.
 - A Comissão não tomou em consideração o disposto no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1907/2006, quando concedeu a autorização sem realizar a sua própria avaliação das condições dessa concessão, nos termos do disposto neste artigo e sem investigar de forma suficiente se estavam reunidas as condições para a concessão da autorização prevista neste artigo.
 - A Comissão também não tomou em consideração o disposto no artigo 55.º do Regulamento n.º 1907/2006 quando concedeu a autorização que contraria o objetivo do sistema de autorizações, *inter alia*, o de assegurar o bom funcionamento do mercado interno e a gradual substituição de substâncias que suscitem elevada preocupação por substâncias ou técnicas alternativas adequadas, nos casos em que tal seja económica e tecnicamente possível.
2. Com o segundo fundamento, o recorrente alega que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação e aplicou erradamente a lei.
 - Os factos apresentados a propósito do primeiro fundamento constituem também a base deste segundo fundamento. A Comissão não tomou em consideração o disposto nos artigos 55.º e 60.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1907/2006, conforme acima referido, o que significa também que, na decisão impugnada, a Comissão procedeu a uma avaliação claramente incorreta e a uma aplicação errada da lei.
3. Com o terceiro fundamento, o recorrente alega que a Comissão violou o princípio da precaução e o dever de fundamentação.
 - A Comissão violou o princípio da precaução quando concedeu a autorização sem ter procedido à sua própria avaliação das condições previstas no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento 1907/2006 e sem investigar de forma suficiente se estavam reunidas as condições para a concessão da autorização nos termos deste artigo.
 - Em qualquer caso, a Comissão violou o seu dever de fundamentação decorrente do artigo 296.º TFUE, do artigo 130.º do Regulamento n.º 1907/2006 e do princípio da boa administração, uma vez que da decisão impugnada não é possível discernir de que forma a Comissão avaliou se as condições para a concessão da autorização, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento, estão reunidas.

Ação intentada em 30 de novembro de 2016 — BP/FRA

(Processo T-838/16)

(2017/C 038/51)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: BP (Viena, Áustria) (representante: E. Lazar, advogado)

Demandada: Agência dos Direitos Fundamentais (FRA)

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar a demandada a indemnizar os danos materiais e morais sofridos pela demandante em resultado do tratamento incorreto dos seus dados pessoais e da revelação dos mesmos, bem como de outras irregularidades que ocorreram durante o processo conduzido pela demandada para decidir dos pedidos de acesso a documentos ao abrigo do Regulamento n.º 1049/2001 e de acesso a informação ao abrigo do artigo 13.º do Regulamento n.º 45/2001 apresentados da demandante;
- condenar a demandada a indemnizar a demandante pelos danos materiais e morais sofridos em resultado da violação de várias normas destinadas a conferir direitos a particulares;
- condenar a demandada a indemnizar os danos materiais e morais sofridos pela demandante devido às irregularidades cometidas pela demandada na execução do acórdão proferido no processo T-658/13 P;
- condenar a demandada a indemnizar os danos morais da demandante;
- condenar a demandada a pagar os prejuízos materiais sofridos pela demandante;
- condenar a demandada a reembolsar as despesas em que a demandante incorreu com aconselhamento jurídico na fase pré-contenciosa;
- condenar a demandada a pagar juros de mora sobre o montante eventualmente concedido a título de indemnização;
- condenar a demandada nas despesas do processo, mesmo que a ação improceda.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, a demandante invoca dois fundamentos.

1. Primeiro fundamento, alegação de violação de normas que conferem direitos a particulares, incluindo a violação das normas em matéria de proteção de dados previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 1049/2001, lidas em conjugação com o artigo 4.º, n.º 4 do mesmo regulamento e com as Disposições de Execução do Regulamento n.º 1049/2001, a violação do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), a violação das normas em matéria de proteção de dados, previstas em vários artigos do Regulamento n.º 45/2001, e das Disposições de Execução do Regulamento n.º 45/2001, e a violação do dever de assistência.
2. Segundo fundamento, violação do dever de confidencialidade que conduziu à revelação dos dados pessoais da demandante a terceiros e aos meios de comunicação social e alegação de desvio de poder e de grave e manifesta falta de diligência durante as operações de tratamento dos dados pessoais da demandante.

Recurso interposto em 30 de novembro de 2016 — Repower/EUIPO — repowermap (REPOWER)

(Processo T-842/16)

(2017/C 038/52)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Repower AG (Brusio, Suíça) (representantes: R. Kunz-Hallstein e H. Kunz-Hallstein, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: repowermap.org (Berna, Suíça)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titular da marca controvertida: Recorrente

Marca controvertida: Registo internacional da marca que designa a União Europeia «REPOWER» — Registo internacional que designa a União Europeia n.º 1 020 351